

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-V/79, de 27 de Dezembro, alterado pelas Portarias n.ºs 317/87, de 16 de Abril, e 147/88, de 9 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 210/89, de 29 de Junho,

seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente
Pessoal técnico superior	Técnica superior...	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.
Pessoal de informática	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal	(c) 1	(a)
			Assessor informático	(c) 1	
			Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(c) 2	
		Programador	Programador especialista, principal ou programador. Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(d) 1 (d) 1	(a)
		Operador de registo de dados.	Monitor, operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	(e) 1	(a)
Pessoal de enfermagem
Pessoal técnico
Pessoal administrativo	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal	6	(b)
			Primeiro-oficial	(f) 18	
.....

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(b) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) Em qualquer momento não podem existir mais do que dois lugares providos no conjunto destas categorias.

(d) Em qualquer momento não pode existir mais do que um lugar provido no conjunto destas categorias.

(e) Lugar a extinguir quando vagar.

(f) Um lugar só poderá ser provido quando for extinto o lugar de operador de registo de dados.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 15/92

de 13 de Janeiro

A Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, que aprovou o Regulamento sobre a Protecção das Obtenções Vegetais, considerou aberta a protecção para as espécies em relação às quais já se realizavam na altura no nosso país os ensaios de IHE.

Torna-se agora necessário alargar o âmbito de protecção a outras espécies, tal como aconteceu quando da publicação da Portaria n.º 351/91, de 20 de Abril, de forma a melhor prosseguir o interesse público e a dar resposta às expectativas manifestadas pelos agentes económicos.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o artigo 7.º do Regulamento sobre a Protecção das

Obtenções Vegetais, aprovado pela Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Espécies protegidas

As espécies protegidas sobre cujas variedades podem incidir direitos de obtentor são as seguintes:

- a) Cereais: arroz, aveia, centeio, cevada, milho, trigo e triticale;
- b) Oleaginosas: girassol e soja;
- c) Forragens: azevém, ervilhaca, tremoçeira, trevos, luzerna e festucas;
- d) Hortícolas: tomate, pimento, feijão, fava, cebola, nabo e melão;
- e) Pomóideas: macieira e pereira;
- f) Prunóideas: pessegueiro, ameixeira, damasqueiro, amendoeira e cerejeira;
- g) Videira;
- h) Morangueiro;
- i) Batata;
- j) Roseira;
- l) Crisântemo.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 10 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 16/92

de 13 de Janeiro

Desde a publicação da Portaria n.º 235/89, de 29 de Março, tem-se verificado um agravamento dos custos dos factores determinantes dos preços a pagar pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos.

Este facto impõe a revisão da tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos, bem como do valor atribuído a cada ponto, subjacente à sua determinação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos a pagar ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Tendo em consideração os custos dos equipamentos, reagentes, serviços e remunerações, o valor atribuído a cada ponto passa a ser de 2\$15 a partir de 1 de Janeiro de 1992, a actualizar periodicamente.

3.º Na determinação dos quantitativos a pagar ter-se-á em consideração o substrato, número e natureza da substância activa, o tipo, número e natureza dos ensaios e, bem assim, quaisquer outros elementos considerados de interesse para fixação de preços.

4.º Relativamente aos estudos previstos no n.º 3 da tabela anexa a esta portaria, será elaborada pelo CNPPA uma previsão dos custos, relativamente aos quais 20% serão pagos antecipadamente.

5.º Relativamente aos estudos previstos no n.º 3 da tabela anexa a esta portaria, 20% do seu preço serão pagos em Janeiro e o restante em Março, a partir do ano da concessão da autorização de venda ou da autorização provisória de venda.

6.º São revogadas as Portarias n.ºs 53/86 e 235/89, respectivamente de 8 de Fevereiro e 29 de Março.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 23 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Tabela de preços para homologação de produtos fitofarmacêuticos a que se refere o n.º 1.º

	Preço — Pontos
1 — Por pedido de homologação	10 000
2 — Por estudo de uma amostra de um produto necessário quer à elaboração de um parecer para a concessão de uma autorização de venda ou autorização provisória de venda, ou respectivas revalidações, quer à ampliação da lista de inimigos de cultura em parecer favorável:	
2.1 — Análise física e química	10 000 a 50 000
2.2 — Ensaio biológico de laboratório ou estufa	15 000 a 50 000
2.3 — Ensaio biológico de campo	20 000 a 100 000
2.4 — Ensaio de degradação de resíduos	40 000 a 150 000
3 — Estudos para controlo do determinado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 802, pago anualmente durante o mês de Março a partir do ano da concessão da autorização de venda ou da autorização provisória de venda	10 000 a 40 000
4 — Por pedido de alteração da marca comercial ou industrial ou de qualquer designação que identifique o produto, desde que essa alteração não seja exigida pelos serviços oficiais	5 000
5 — Por apreciação de um rótulo ou de um projecto de rótulo de um produto fitofarmacêutico	1 000 a 2 500

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 7/92

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho,